Proc. N.º 17/2011

O Conselho Disciplinar da Região Sul (CDISS) da Ordem dos Engenheiros, ao abrigo do disposto nos arts.º 37.º e seguintes do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros (RDOE), e em cumprimento de resoluções aprovadas pelo CDISS nas reuniões de 30 de Abril e 31 de Maio de 2013, profere o seguinte:

ACÓRDÃO

Em que é visado o **Senhor Engenheiro António Manuel dos Santos Pinto de Matos, inscrito na Região Sul desta Ordem como Membro Efectivo n.º 24724**, ora em diante designado Arguido,

I. RELATÓRIO:

1. Foi apresentada queixa pela Sra. Maria João Mariano Esteves, em 08 de Agosto de 2011, contra o Engenheiro Arguido, na qualidade de Director Técnico na obra de alteração e beneficiação de um edifício de habitação unifamiliar, localizado na Rua Paulo da Gama n.º 4, 1400-267 Lisboa, atenta a retenção de documentos por parte do Engenheiro.
2. De acordo com a queixa, "(...) *foi solicitado ao Director Técnico da Obra e à GigaLaje, a entrega dos seguintes documentos: 1 – Livro de Obra com termo de encerramento e carimbado pelos bombeiros; 2 – Termo de responsabilidade da*

CONTRIBUINTE NR. 500839166

SEDE
Av. António Augusto de Aguiar, 3 D
1069-030 LISBOA, PORTUGAL
T +351 213 132 633 F +351 213 132 640
www.ordemengenheiros.pt
secretaria@sul.ordemdosengenheiros.pt

Direcção Técnica da Obra; 3 – Termo de responsabilidade do autor de Projecto de Ensaios de Betão; 4 – Declaração de conformidade assinada pelo Director Técnico da Obra; 5 – Assinatura dos desenhos das Telas Finais pelo Director Técnico da Obra." (cfr. fls. 2), todavia, o Engenheiro não procedeu à entrega devida.

3. Assim, o CDISS decidiu abrir um processo de inquérito, no sentido de avaliar o comportamento deontológico do Engenheiro Arguido, relativamente à sua postura diante a situação supra referenciada.

4. Tendo o Engenheiro Arguido sido notificado para que se pronunciasse sobre os factos contra ele enunciados, veio aos autos confirmar os factos relatados no segundo e terceiro parágrafos do texto da denúncia (cfr. fls. 2).

5. A par disso, juntou cópia do livro de obra (cfr. fls. 17 a 19) e confirmou que este se encontrava na posse da Gigalaje, Lda. – empresa da qual é sócio-gerente e com a qual a Denunciante havia outorgado um contrato de Empreitada.

6. Contudo, o Engenheiro Arguido transmitiu também que a Participante havia sido deliberadamente informada dessa retenção dos documentos, por razões que se prendiam alegadamente com a falta de pagamento da Participante, pelo que o Engenheiro Arguido comunicou à Participante: "*A Gigalaje resolverá todos os problemas da Vossa obra que sejam da sua responsabilidade, no âmbito da garantia da mesma, desde que receba os valores pendentes a que julga ter direito.*"; "*Informamos que a Gigalaje – Gestão e Construção, Lda. tem em seu poder o livro da obra a que se refere a presente comunicação e que continuará depositária do mesmo até receber os valores pendentes a que julga ter direito.*".

7. Refere ainda o Engenheiro Arguido que nunca se recusou pessoalmente a entregar os documentos, tendo remetido o assunto para a Gigalaje.

8. Finaliza as suas considerações dizendo que: "*Caso por qualquer imposição legal que desconheça e que por consequência não possa invocar defesa válida, disponibilizar-me-ei imediatamente para a resolução da questão entregando todos os documentos solicitados, situação para a qual já tenho a concordância dos restantes sócios da Gigalaje.*" (cfr. fls. 16).

9. Em sede de Despacho e posterior notificação, o CDISS informou o Engenheiro Arguido de que: "*1 – O Estatuto da Ordem dos Engenheiros, nos termos do art.º 87.º, n.º 2, menciona que "O engenheiro deve prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar. 2 – O regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), (...) prevê (...) que todas as obras licenciadas ou objeto de comunicação prévia devem dispor de um livro de obra, a conservar no local de execução e destinado a registar todos os factos relevantes relativos à execução da mesma, responsabilidade esta do Diretor Técnico da Obra, não podendo o mesmo ser retido, sendo este livro da responsabilidade do Dono de Obra (Portaria nº 1268/2008, de 6 de Novembro). 3 – Assim, solicita-se ao Colega que se disponibilize a entregar o livro de obra ao Dono de Obra, e que comunique tal facto a este Conselho.*". (cfr. fls. 107 e 108)

10. O Engenheiro Arguido, notificado do Despacho supra mencionado, acusou a respectiva recepção em Abril de 2012 e refere que: "*Enviar-vos-ei cópia do comprovativo de receção da encomenda com o livro de obra por parte do Dono de Obra, Drª Maria João Mariano Esteves, logo que o receba.*". (cfr. fls. 115)

11. Todavia, volvidos 6 meses desde a comunicação feita pelo Engenheiro Arguido, sucede que, nenhuma correspondência chegou ao conhecimento deste Conselho Disciplinar.

12. Porquanto, o Engenheiro Arguido não procedeu com a diligência devida, pois não manifestou interesse em auxiliar o CDISS no apuramento dos factos, na medida em que não concretizou a sua intenção anunciada de proceder à entrega do livro de obra à Dona de obra, dando disso conhecimento a este Conselho.

13. Considerou o CDISS que o Engenheiro Arguido violou assim o disposto nos arts.º 87.º, n.º 2 e 83.º, n.º 1, alín. g), todos do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, afigurando-se haver razões para o sancionar, tendo proferindo um Despacho de Acusação.

14. Após a recepção da notificação do referido Despacho de Acusação, o Engenheiro Arguido veio apresentar a sua defesa justificando o lapso de tempo que redundou numa demora da sua regular notificação, por ter alterado a sua residência.

15. Por outro lado, juntou aos autos o comprovativo de envio à Participante dos documentos por ela solicitados, ressalvando que *"Apenas consegui obter novamente o Livro de Obra na passada semana em virtude dos documentos da empresa terem sido arquivados devido à mudança de instalações da Gigalaje e posteriormente ao seu fecho, que era o empreiteiro da obra, da qual ainda sou sócio e onde se encontravam os documentos dessa obra. Esses documentos não estavam na minha posse e reconheço que deveriam ter ficado na obra, ou uma vez que estavam à minha responsabilidade deveria tê-los guardado eu pessoalmente, mas, devido a uma série de vicissitudes relacionadas com o litígio que emergiu entre a sociedade e o Dono de Obra, efectivamente isso não se verificou. Anexo comunicação do sócio da Gigalaje, José Paulo Jacinto da entrega do livro de obra, que me fez em mão, na semana passada."*

II. FUNDAMENTAÇÃO:

i. DOS FACTOS DADOS COMO PROVADOS

a) O Engenheiro Arguido foi o Director Técnico na obra de alteração e beneficiação de um edifício de habitação unifamiliar, localizado na Rua Paulo da Gama n.º 4, 1400-267 Lisboa;

b) O Engenheiro Arguido não era trabalhador da empresa Gigalaje – Empreiteiro da obra referida na alínea anterior –, mas sócio não maioritário;

c) Em 24 de Maio de 2010, realizou-se a recepção provisória da Obra com a intervenção da fiscalização;

d) Verificaram-se um conjunto de deficiências, que constam do Auto de Receção Provisória, o qual foi enviado à empresa Gigalaje;

e) A empresa não respondeu à notificação para se pronunciar e para proceder às reparações necessárias;

f) Houve um diferendo entre a empresa Gigalaje e a Dona de Obra (Participante), por razões que se prenderam com a execução da obra e os respectivos pagamentos;

g) O livro de obra encontrava-se na posse da Gigalaje;

h) O Engenheiro Arguido, quando questionado pela Participante acerca do paradeiro do livro de obra, remeteu o assunto para a Gigalaje;

i) O Engenheiro Arguido disponibilizou-se, no decurso do Inquérito, a resolver a questão da entrega do livro de obra à Participante, tendo para tal tido a concordância dos restantes sócios da Gigalaje.

ii. DA DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Atenta a entrega do livro de obra pelo Engenheiro Arguido, decide o Conselho Disciplinar da Região Sul da Ordem dos Engenheiros que **não há motivos para condenar o Engenheiro Arguido, devendo seguir-se a sua absolvição e o subsequente arquivamento dos autos**.

Entende-se que foi solucionada a questão que deu origem à Participação.

Dos factos dados como provados, resulta que o Engenheiro Arguido não violou culposamente as normas constantes do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

Dando cumprimento ao estabelecido nos artºs 41º *latu sensu* e 17º nºs 1 e 2 do citado Regulamento Disciplinar, **notifique-se o Arguido deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido nos artºs 41º *latu sensu* e 17º nºs 1 e 2 do citado Regulamento Disciplinar, **notifique-se a entidade participante deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo,** comunicando-lhe que, nos termos dos artºs. 44º, nºs 1 e 2 e 46º, nº1 do Regulamento Disciplinar, **dele poderá interpor recurso para o Conselho Jurisdicional, no prazo de 20 dias a contar da data da sua notificação**.

Dando cumprimento ao estabelecido no artº 43º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **comunique-se imediatamente, por cópia, este Acórdão: ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Directivo da Região Sul**.

Solicite-se ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Directivo da Região Sul a publicação deste Acórdão, após o trânsito em julgado, pelos meios que entenderem por convenientes para assegurar a sua necessária divulgação à comunidade.

O Conselho Disciplinar da Região Sul,

Presidente,

(Engenheiro José Eduardo Carvalho de Matos e Silva)

Vogal/Relator,

(Engenheiro Carlos dos Santos Pereira)

Lisboa, 31 de Maio de 2013